



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724091 - MG (2024  
/0309391-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : PROTEGE BEM ADMINISTRADORA E CORRETORA  
DE SEGUROS LTDA**  
**ADVOGADA : SARAH ALVES DA SILVA - MG182287**  
**AGRAVADO : WILSON DA SILVEIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO : WILSON DA SILVEIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)  
- MG083994**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 19/9/2024, considerada publicada em 20/9/2024, com trânsito em julgado em 14/10/2024. O agravo interno foi interposto em 23/10/2024.
3. A agravante alega nulidade absoluta na decisão agravada, devido a erro na identificação do nome da parte agravada, comprometendo o direito ao contraditório.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno foi interposto dentro do prazo legal; e (ii) saber se a intimação da decisão recorrida possui vício capaz de devolver o prazo recursal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.021, § 2º, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC, sendo intempestivo o agravo interposto fora desse prazo.

6. Não há nulidade na intimação capaz de devolver o prazo recursal, pois a intimação foi realizada de forma que permitiu ao procurador identificar corretamente o feito, não havendo prejuízo.

7. A alegação de erro no nome da parte não comprometeu a identificação do processo, uma vez que os dados essenciais estavam corretos, não havendo nulidade processual.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo interno não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. A interposição de agravo interno fora do prazo de 15 dias úteis é intempestiva e implica o não conhecimento do recurso. 2. A correta identificação dos dados essenciais do processo na intimação afasta a alegação de nulidade processual por erro no nome da parte".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 219, 1.003, § 5º, 1.021, § 2º, e 1.070.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 1.974.399/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.825/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.941.627/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724091 - MG (2024  
/0309391-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : PROTEGE BEM ADMINISTRADORA E CORRETORA  
DE SEGUROS LTDA**  
**ADVOGADA : SARAH ALVES DA SILVA - MG182287**  
**AGRAVADO : WILSON DA SILVEIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO : WILSON DA SILVEIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)  
- MG083994**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 19/9/2024, considerada publicada em 20/9/2024, com trânsito em julgado em 14/10/2024. O agravo interno foi interposto em 23/10/2024.
3. A agravante alega nulidade absoluta na decisão agravada, devido a erro na identificação do nome da parte agravada, comprometendo o direito ao contraditório.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno foi interposto dentro do prazo legal; e (ii) saber se a intimação da decisão recorrida possui vício capaz de devolver o prazo recursal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.021, § 2º, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC, sendo intempestivo o agravo interposto fora desse prazo.

6. Não há nulidade na intimação capaz de devolver o prazo recursal, pois a intimação foi realizada de forma que permitiu ao procurador identificar corretamente o feito, não havendo prejuízo.

7. A alegação de erro no nome da parte não comprometeu a identificação do processo, uma vez que os dados essenciais estavam corretos, não havendo nulidade processual.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. A interposição de agravo interno fora do prazo de 15 dias úteis é intempestiva e implica o não conhecimento do recurso. 2. A correta identificação dos dados essenciais do processo na intimação afasta a alegação de nulidade processual por erro no nome da parte".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 219, 1.003, § 5º, 1.021, § 2º, e 1.070.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 1.974.399/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.825/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.941.627/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante alega nulidade absoluta na decisão agravada, em razão de erro na identificação no nome da parte agravada, pois o nome correto é Wilson da Silveira Júnior, e não Wilson Marcelo da Silva.

Afirma que o erro no nome da parte compromete o direito ao contraditório, conforme os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 225 e 277 do Código de Processo Civil, visto que a correta identificação das partes é fundamental para a validade do processo.

Aduz que a decisão agravada incorreu em nulidade processual, pois o sistema eletrônico acusou o trânsito em julgado do agravo em 14/10/2024, enquanto a decisão foi disponibilizada para vista em 20/9/2024, elevando o termo final para interposição do recurso para 23/10/2024.

Afirma que "o Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto [...] debateu a decisão recorrida assentando em mais de um fundamento suficiente, cujo Recurso abrangeu e pormenorizou todos eles" (fl. 9 do expediente avulso).

Reitera, ademais, as matérias apresentadas no recurso especial a respeito da concessão da assistência judiciária gratuita, argumentando que a concessão do referido benefício não pode ser um obstáculo à apreciação da questão processual, conforme os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do Código de Processo Civil e a Súmula n. 481 do STJ, tendo sido demonstrada sua hipossuficiência financeira.

Requer que se declare a nulidade absoluta da decisão agravada, devolvendo-se o prazo para o agravo interno, tendo em vista a ocorrência de erro sistêmico, bem como que se reconsidere a decisão agravada ou que o colegiado

julgue o agravo para, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, conceder a assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 40.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A disponibilização da decisão ora agravada no Diário da Justiça eletrônico ocorreu em 19/9/2024, considerando-se publicado em 20/9/2024. O prazo começou a correr em 23/9/2024 (segunda-feira), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14/10/2024 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 2.844.

Contudo, o presente agravo somente foi interposto em 23/10/2024; a destempo, portanto.

Oportuno lembrar que o prazo para interposição do agravo interno é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PROTOCOLIZAÇÃO, POR ERRO DA PARTE, DE PETIÇÃO EM MEIO FÍSICO EM AUTOS ELETRÔNICOS. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO NOS AUTOS CORRESPONDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A interposição de recursos perante o STJ é efetuada através de peticionamento, diretamente nesta Corte Superior, por meio exclusivamente eletrônico, sendo de responsabilidade do usuário a conformidade dos dados informados na petição e no formulário eletrônico de interposição, nos termos dos arts. 10 e 14, II, da Resolução STJ/GP n. 10/2015.

3. No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/12/2021 (segunda-feira); publicada em 14/12/2021; e

transitou em julgado em 17/2/2022, conforme certidão de fl. 268 (e-STJ) e certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 10 do Expediente Avulso), motivo pelo qual é intempestivo o agravo interno protocolado em 4/4/2022.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.974.399/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. CORRETA A MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

III - Honorários recursais. Cabimento. Correta a majoração imposta pela Presidência desta Corte.

IV - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.109.825/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Registre-se que não se constata nulidade na intimação capaz de devolver o prazo recursal, pois, "nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade na intimação promovida via imprensa oficial, quando, apesar de realizada com mera irregularidade relacionada ao nome da parte, seja possível ao seu procurador, regularmente cientificado, promover a correta identificação do feito" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.941.627/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.975.491/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; e REsp n. 1.538.035/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 17/12/2015.

No caso, o nome dos advogados de ambas as partes, a inscrição na OAB, o número do processo e o nome da parte agravante estão corretos, de maneira que não se verifica prejuízo para a procuradora da parte ora recorrente na identificação da demanda.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.724.091 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0309391-9

Número de Origem:

10000200149920005 51771864920198130024

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : PROTEGE BEM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE  
SEGUROS LTDA**

**ADVOGADA : SARAH ALVES DA SILVA - MG182287**

**AGRAVADO : WILSON DA SILVEIRA JUNIOR**

**ADVOGADO : WILSON DA SILVEIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG083994**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE  
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA**

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : PROTEGE BEM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE  
SEGUROS LTDA**

**ADVOGADA : SARAH ALVES DA SILVA - MG182287**

**AGRAVADO : WILSON DA SILVEIRA JUNIOR**

**ADVOGADO : WILSON DA SILVEIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG083994**

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025